

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea 1) do artigo 9.º

Assunto: Isenções - Ortoprotesia

Processo: n.º 6048, por despacho de 2014-02-27, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, efetuado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, cumpre prestar a seguinte INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. Por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes verifica-se que, em sede de IVA, a requerente está enquadrada no regime normal de tributação de periodicidade trimestral, desde 01.02.2014, pelo exercício da atividade a título principal de "Outras actividades de saúde humana, n.e." - CAE - 86906 e a título secundário de "Com.ret.out.mét.não efect.estab.bancas.feiras, un.móv.venda" - CAE - 47990 e "Out.actividades serviços apoio prestados às empresas, n.e." - CAE - 82990. Anteriormente, esteve enquadrada no regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (CIVA).

2. A requerente vem solicitar esclarecimento sobre o enquadramento em sede de IVA, relativamente às prestações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de "Outras actividades de saúde humana", alegando que a prática clínica que exerce (**Ortoprotesia**), está descrita no item 12 do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho.

3. Para o efeito, a requerente apresenta em anexo ao pedido de informação vinculativa o plano curricular da sua licenciatura em "Podologia" onde estão assinaladas as disciplinas de Ortoprotesia na Podologia e Ortotesiologia.

ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

4. A alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA isenta de imposto as prestações de serviços no exercício das *"profissões de médico, odontologista, parteiro e outras profissões paramédicas"*.

5. No que respeita às atividades paramédicas, dado que o Código do IVA não contempla nenhum conceito que as defina, há que recorrer ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto (ambos do Ministério da Saúde), uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades.

6. Estas estão elencadas em lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho e compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação.

7. É ainda condição essencial para o exercício destas atividades profissionais de saúde e determinante para a atribuição da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA a verificação de determinadas condições, nomeadamente a titularidade de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo, desde que reconhecido nos termos legais: diploma ou certificado reconhecido como equivalente aos referidos anteriormente por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde e carteira profissional, ou título equivalente, emitido ou validado por entidades públicas, obtido nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

8. Pela análise às profissões elencadas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como das designadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de agosto, verifica-se que a atividade de podologia não consta em qualquer um dos referidos diplomas, pelo que o seu exercício fica afastado do campo de aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

9. Assim, as prestações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de podologia são sujeitas a imposto e dele não isentas, sem prejuízo, contudo, de poderem beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, desde que se verifiquem cumpridas as condições ali determinadas.

10. No que se refere às prestações de serviços de "**Ortoprotesia**", exercidas pela requerente no âmbito da atividade de "Outras actividades de saúde humana", de acordo com a descrição prevista na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, estas prestações de serviços respeitam à "avaliação de indivíduos com problemas motores ou posturais, com a finalidade de conceber, desenhar e aplicar os dispositivos necessários e mais adequados à correcção do aparelho locomotor, ou à sua substituição no caso de amputações, e desenvolvimento de acções visando assegurar a colocação dos dispositivos fabricados e respectivo ajustamento, quando necessário".

11. Assim, se efetivamente a prática clínica da requerente, são as prestações de serviços no âmbito da atividade de ortoprotesia, podem as mesmas beneficiar da isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, na medida em que sejam cumpridas as condições para o exercício de atividades paramédicas enumeradas nos citados Decretos-Lei, nomeadamente a titularidade de curso, diploma ou certificado ou ainda carteira profissional, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, e se refiram a operações abrangidas pelo item 12 da lista anexa a este Decreto-Lei.

12. Deste modo, a verificar-se que a requerente reúne as condições atrás referidas, deve proceder, para o efeito, à entrega de uma declaração de alterações, nos termos dos artigos 32.º e 35.º do CIVA, num qualquer Serviço de Finanças ou pela internet, declarando a atividade de "Ortoprotesia", passando a beneficiar, para essa atividade, da isenção prevista no artigo 9.º do CIVA.

13. Passando a requerente a exercer simultaneamente operações sujeitas a imposto, mas dele isentas (artigo 9.º do CIVA) e operações tributáveis que não beneficiam de isenção, enquadra-se para efeitos deste imposto, como

um sujeito passivo misto.

14. A ser este o caso, deve, ao fazer a entrega da declaração de alterações, assinalar a condição de sujeito passivo misto, ou seja, declarar que efetua simultaneamente os dois tipos de operações: isentas que não conferem direito a dedução (ao abrigo do artigo 9.º do CIVA) e operações que conferem esse direito (que não beneficiam da isenção).

15. Finalmente, e não obstante o mencionado, deve referir-se que o facto de o Curso de Licenciatura em Podologia conter, como unidades curriculares, determinadas áreas de atuação, tal não confere, só por si, a detenção de curso ou equivalência legal necessária ao exercício de atividades paramédicas, no caso "Ortoprotesia", nas condições previstas no artigo 9.º do CIVA, ou seja, com isenção de imposto.